PROCESSO ADMINISTRATIVO — REQUISIÇÃO JUDICIAL

— Interpretação do art. 141, § 36, *da Constituição; idem, da Lei n.º* 94, *de* 1947.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Paulo
Recurso de mandado de segurança n.º 2.255 — Relator: Sr. Ministro NÉLSON HUNGRIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 2.255, em que é recorrente a Prefeitura Municipal de São Paulo, e recorrido o Juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, acorda o Supremo Tribunal Federal, unânimemente, negar provimento ao dito recurso, na conformidade das notas precedentes, integrantes da presente decisão.

Custas *ex lege*.

Distrito Federal, 30 de novembro de 1953. — *José Linhares*, Presidente. — *Nélson Hungria*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nélson Hungria — Nos autos de ação popular movida pelo Padre Arnaldo de Morais Arruda contra a Prefeitura Municipal de São Paulo e outros, na Vara Privativa, para que seja declarado nulo o ato que autorizou a aquisição do Sanatório Esperança, o Dr. Juiz deferiu e ordenou a exibição do processo administrativo concernente ao caso, "dentro de 10 dias, sob as penas da lei". Não estêve por isso a Prefeitura e impetrou mandado de segurança ao Tribunal de Justiça, a fim de que fôsse preservado o sigilo, a que se julga com direito, em tôrno a peças de instrução interna de seus atos administrativos, devendo ser reconhecida a inconstitucionalidade da Lei federal n.º 94, de 16-9-1947, pois, em face do art. 141, § 36, ns. III e IV, da Magna Carta, sòmente é determinada a expedição, quando requerida às repartições públicas, de certidões, e ainda assim, quando o interêsse público não impuser sigilo, aberrando, portanto, de tal preceito a exibição integral, à autoridade judicial, dos processos administrativos, o que, aliás, importaria uma indébita incursão do Judiciário na órbita do Executivo. Foi, porém, indeferida a segurança, assim se pronunciando a Câmara julgadora: "Como acentua a Procuradoria-Geral da Justiça, a matéria em discussão nos autos, já foi apreciada, duas vêzes, por êste Tribunal, nos mandados de segurança ns. 6.507 e 62.135. Foi decidido, nesses mandados, que não é inconstitucional a Lei n.º 94, de 16 de setembro de 1947, que assegura aos juízes o direito de requisitar processos. Nenhum direito líquido e certo da impetrante foi atingido ou lesado pelo impretado, como mostram o parecer e a informação". Inconformada, interpôs a impetrante o presente recurso, ordinário, reiterando seus argumentos contra a devassa do sigilo a que está adstrita, para resguardo do interêsse público, e que não pode ser violado nem mesmo pela faculdade de iniciativa de provas esclarecedoras que a lei processual atribui ao juiz. O mais que êste pode fazer é a requisição de certidões individualmente necessárias à prova das alegações das partes. Não lhe é facultado devassar o segrêdo sôbre os atos da administração, a que estão obrigados os

funcionários, até mesmo sob sanção penal. A Lei n.º 94, de 1947, é duplamente incompatível com a Constituição, pois amplia onde esta limita e fere o cânon da independência e harmonia de poderes".

A fls 136, oficiou o Dr. Procurador da República, que opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nélson Hungria (Relator) — Nada tem de inconstitucional a Lei n.º 94, de 16 de setembro de 1947, cujo art. assim dispõe: "Nas causas em que fôrem interessados a União, Estados, Municípios, ou suas autarquias, os Juízes da Fazenda Pública poderão requisitar, por ofício ou por telegrama, às repartições respectivas, os processos administrativos relacionados com ato ou fato submetido ao Judiciário". Se as certidões que os incisos do art. 141, § 36, da Constituição mandam que sejam expedidas, podem referir-se a todo o negócio ou processo administrativo, é claro que a remessa dos autos por inteiro, quando diretamente requisitada pela autoridade judiciária, para que esta, na forma do parágrafo único do art. 1.º da citada Lei n.º 94, faça extrair, pelo respectivo escrivão, cópia manuscrita ou fotostática das peças que julgar indispensáveis, não colide com a preceituação constitucional, no que esta apresenta de substancial e finalístico. Não vale invocar, arbitràriamente, a restrição de resguardo de sigilo em nome do interêsse público, segundo a ressalva de um dos referidos incisos. Fora dos casos em que a própria lei ordinária impõe sigilo, é indispensável que se evidencie ou se justifique cumpridamente a necessidade do sigilo, para tutela do interêsse público. Ora, nenhum sigilo pode haver em tôrno da transação de compra de um sanatório, de molde a que sua preservação afete o interêsse público, notadamente quando se trate de esclarecer a justiça a propósito da irregularidade de tal negócio. A decidir-se de outro modo, a *irregularidade* mesma, acaso praticada, em grave detrimento do interêsse público, é que poderia passar, paradoxalmente, a ter sigilo reclamado pelo interêsse público. Não se pode dizer que o preceito constitucional, afora os casos de autêntico e indevassável segrêdo, exclua a faculdade que a lei processual civil assegura ao juiz, de determinar *quaisquer* diligências, ainda que não requeridas pelas partes, no sentido do esclarecimento do direito controvertido (Código de Processo Civil, arts. 117, 224, 266, II e 294, V). Não há falar em segrêdo administrativo em oposição à ordem da lei e na ausência de demonstrado interêsse público, principalmente quando não está em jôgo nenhum fato sigiloso por sua natureza, mas, ao contrário, negócio acoimado de lesivo do patrimônio público e cuja publicidade em juízo se impõe precisamente para averiguação de sua licitude ou ilicitude, de sua validade ou invalidade, nos têrmos do § 38 do art. 141 da Constituição.

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte. Negaram provimento, unânimemente.

Deixou de votar o Sr. Ministro Rocha Lagoa, por não ter assistido o relatório.

Não compareceu, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Luís Gallotti, substituído pelo Sr. Ministro Afrânio da Costa.